

# *Carta Mensal Educativa*

Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

ISSN 1414-4778

Ano: 29 - nº 282 – Fevereiro de 2023

<https://youtu.be/foXgOeEdj0c>

## **As modalidades de educação previstas na legislação brasileira**

*João Roberto Moreira Alves (\*)*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define os níveis e modalidades da educação.

Em seu Título V, mais especificamente no Artigo 21, estabelece os níveis escolares que são compostos por educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação superior.

Em seu texto original, editada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, previa como modalidades a educação de jovens e adultos (Artigo 37), a educação profissional (Artigo 39) e a educação especial (Artigo 58).

Posteriormente novas leis foram sendo editadas desmembrando a educação profissional em técnica de nível médio (Artigo 36-A) e a educação profissional e tecnológica (Artigo 39) e criando a educação bilíngue de surdos (Artigo 60-A).

Ficamos assim com dois níveis (básico e superior) e com cinco modalidades (jovens e adultos, profissional técnica de nível médio, profissional e tecnológica, especial e bilíngue de surdos).

Diz a lei, em sua versão atualizada, que educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e que a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Traz a assertiva que entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

A definição de educação de jovens e adultos não foi modificada até os dias de hoje.

Já a de educação especial teve modificação e passou a ser dessa forma definida: “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Por sua vez a educação bilíngue de surdos foi definida como a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

Maiores mudanças ocorreram na educação profissional que foi desmembrada em dispositivos distintos.

Segundo a lei, a educação profissional técnica no âmbito do ensino médio, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Diz ainda que a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional, podendo ser desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio e II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Por fim a educação profissional e tecnológica integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Diz a legislação que os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino e abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Fica claro portanto, à luz da lei de diretrizes e bases da educação nacional que são apenas cinco as modalidades de educação.

Segundo a hierarquia das normas jurídicas os decretos não podem modificar as leis mas sim regulamentar e estabelecer disposições complementares.

Ocorre, contudo, que o decreto que regulamenta a educação a distância (9.057, de 15 de maio de 2017) afirma erroneamente que “para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos”. Na sequência dia que “a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados”.

A LDB se refere à educação a distância em alguns dispositivos, notadamente no Artigo 80 ao dizer que “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

EaD é assim um programa que pode ser desenvolvido em todos os níveis (educação básica e superior) e modalidades (as cinco já citadas).

Sendo programa não deveria ter regulamentação própria eis que na prática é uma metodologia e os estabelecimentos de ensino têm, na forma do Artigo 12 da LDB

É necessário que sejam observados os princípios constitucionais previstos no Artigo 5º, II da Carta Magna que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Como a lei maior da educação define apenas as cinco modalidades é preciso que se modifique o decreto já citado, alterando o termo “modalidade” para “programa”.

Com isso se estabelece um princípio legal correto no ordenamento jurídico-educacional brasileiro.

*(\*) Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação*

#### **EXPEDIENTE**

##### **Carta Mensal Educacional**

**Publicação mensal do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação**

**Exemplares arquivados na Biblioteca Nacional de acordo com Lei nº 10.944, de 14 de dezembro de 2004 (Lei do Depósito Legal).**

**ISSN (International Standard Serial Number) nº 1414-4778 conforme registro no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT (Centro Brasileiro do ISSN), vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia.**

**Editora do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação cadastrada no ISBN (International Standard Book Number) sob o nº 85927 conforme registro na Biblioteca Nacional.**

**Reprodução permitida by Instituto de Pesquisas e Administração da Educação**

**Editor Responsável - João Roberto Moreira Alves**

**Edição e Administração - Instituto de Pesquisas e Administração da Educação**

**Av. Rio Branco, 156 - Conjunto 1.926 - CEP 20040-901 - Rio de Janeiro - RJ – Brasil**

**[http:// www.ipae.com.br](http://www.ipae.com.br) - e-mail: [ipae@ipae.com.br](mailto:ipae@ipae.com.br)**

#### **FICHA CATALOGRÁFICA**

##### **Carta Mensal Educacional**

**Nº 1 (fevereiro 1996) - Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas e Administração da Educação, 1980 - N.1: 29.5 cm – Mensal**

**Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação.**

**ISSN - 0103-0949**